

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	14
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	27
ATOS DA CORREGEDORIA.....	27
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	28

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 07 de novembro de 2025
Publicação: Segunda-feira, 10 de novembro de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/002416/2025 -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES - ACÓRDÃO Nº 41/2025
– SSC – REFERENTE AO PROCESSO TC 004839/2024.

ACÓRDÃO Nº 416/2025-PLENO

EMBARGANTE(S): ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO (PREFEITA MUNICIPAL).

EMBARGADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

ADVOGADO(S): DR. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA, OAB/PI 3.767; DR. FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA, OAB/PI 6.466; DR. RICARDO ARAÚJO LEAL DO PRADO, OAB/PI 11.394; DRA. EDYANE RODRIGUES DE MACEDO, OAB/PI 12.384 (PROCURAÇÃO À PEÇA 06).

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração por meio do qual se alega a omissão e contradição no Acórdão nº 41/2025-SSC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se houve obscuridade e contradição no julgado, no que concernem as conclusões sobre a verificação de sobrepreço nos itens licitados e a ausência da ata final do certame e, ainda, quanto à análise dos documentos apresentados em sede de defesa, os quais poderiam comprovar a inexistência de sobrepreço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os preços finais homologados definidos nos Pregões nº 010/2024 e nº 012/2024 foram fixados com valores abaixo daqueles praticados nos municípios piauienses, conforme dados do Painel de Preços do TCE/PI, em Sistema Licitações Web e demonstrados em defesa.

4. As irregularidades anteriormente apontadas foram sanadas, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas.

VI. DISPOSITIVO

Conhecimento. Provimento. Decisão Unânime.

Dispositivos relevantes citados: o art. 79, I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI.

Sumário: Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Pedro II. Conhecimento. Provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica – DFCONTRATOS (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), e mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu provimento, para reconhecer a improcedência da presente Representação, ante o saneamento das irregularidades, bem como pela exclusão da multa anteriormente aplicada de 5.000 UFR/PI, à Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão (Prefeita Municipal), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em Exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 819/2025) e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 819/2025) e Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 723/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão do Pleno Presencial nº 17 de 23 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

N.º PROCESSO: TC/008765/2023

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

ACÓRDÃO Nº 424/2024 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/011703/2016

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ- IDEPI

RECORRENTE: CONSTRUTORA MAQTERR LTDA (REPRESENTADA POR WILSON MARIANO DE PAIVA OLIVEIRA JUNIOR)

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 5

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09/09/2024 A 13/09/2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ-IDEPI. EXCLUSÃO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Com as provas apresentadas pelo recorrente, entendo não existir segurança para imputar débito, tendo em vista a ausência de clareza em relação ao conjunto probatório e ao nexo de causalidade.

A condenação ao ressarcimento de um valor somente deve ser imputada quando resta caracterizado, de forma incontestável, o prejuízo ao erário, por haver patente risco de enriquecimento ilícito do erário, conforme julgados nesta Corte de Contas.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração, Instituto de Desenvolvimento do Piauí- IDEPI, exercício 2014. Conhecimento. Provimento total. Exclusão de débito solidário. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal, (peça 1); Cópia da decisão recorrida (peça 02), o relatório de Recurso de Reconsideração (peça 11), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 15); o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, (peça 22); e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, em **discordância** com o Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento total** para Construtora Maqterr Ltda, alterando-se os Acórdãos nº 226/2023-SPL, 226-D/2023-SPL e 226- G/2023-SPL, para que seja

excluída das referidas decisões a imputação de débito no valor R\$ 1.101.915,21, nos termos do art. 150 da Lei Orgânica do TCE/PI c/c o art. 340 do RI/TCE-PI e conforme despacho de peça 28.

Presentes os (as) Conselheiros(as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara em Substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 13 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/003953/2025

ACÓRDÃO Nº 0446/2025 – 1º CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MURICI DOS PORTELAS (EXERCÍCIO DE 2025)

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. ADVOGADA: EMANUELLE FRASSON (OAB/SP 470.843)

DENUNCIADA: ANA LINA DE CARVALHO CUNHA (PREFEITA)

ADVOGADA: MAGDA FERNANDA DO NASCIMENTO BARBOSA (OAB/PI Nº 18.406)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 20/10/2025 A 24/10/2025

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL. IRREGULARIDADE NA PUBLICIDADE DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido liminar, em razão da irregularidade no Pregão Eletrônico 08/2025 da Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: **(i)** se houve falha na publicidade do Pregão Eletrônico nº 08/2025, em razão da não disponibilização do edital para consulta pública, violando os princípios da publicidade e da isonomia previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021; **(ii)** se a ausência de cadastramento tempestivo do edital no sistema Licitações Web do TCE/PI configura infração à Instrução Normativa nº 06/2017; **(iii)** se a posterior correção da falha e o adiamento da sessão pública foram suficientes para garantir a competitividade e a transparência do certame; **(iv)** se a infração cometida, ainda que sanada, enseja aplicação de penalidade à gestora responsável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com relação à publicidade do edital, os fatos procedem parcialmente. Embora tenha havido falha inicial na disponibilização do edital, a Administração adotou medidas corretivas, como o cadastramento posterior no sistema oficial e o adiamento da sessão pública, o que permitiu a participação dos interessados.

4. Quanto ao cadastramento no sistema Licitações Web, os fatos procedem. A gestora reconheceu que o edital foi inserido fora do prazo previsto na Instrução Normativa nº 06/2017 do TCE/PI, configurando infração administrativa.

5. Relativamente à competitividade e à transparência do certame, improcedem os fatos quanto à alegação de prejuízo concreto, pois não houve demonstração de dano à isonomia ou à obtenção da proposta mais vantajosa.

6. Quanto à aplicação de penalidade, os fatos procedem. A infração cometida, ainda que sanada, não afasta a responsabilidade da gestora, sendo cabível a aplicação de multa nos termos do art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: art. 54, §1º da Lei nº 14.133/2021. Arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006. Art. 4 e 6, da Instrução Normativa nº 06/2017 TCE/PI, art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno. Art. 79 da Lei nº 5.888/09.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Denúncia, às fls. 01/06 da peça 01, as Decisão Monocrática nº 113/2023- GFI às fls. 01/04 da peça 12, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 20, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/08 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 26, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/05 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, concordando em consonância com o parecer Ministerial e nos termos do voto da Relatora (peça 29), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** com **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ana Lima de Carvalho Cunha Sales** (Prefeita Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI**, nos termos do art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI.

Presentes: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Presidenta); Cons.^a Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 24 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/06276/2025

ACÓRDÃO Nº 447/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PICOS

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS (PREFEITO EM 2025)

ADVOGADO: BRUNO RAYEL GOMES LOPES (OAB-PI 17.550)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 20/10/2025 A 24/10/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito administrativo. representação. SUPOSTA contratação de empresa declarada inidônea. improcedência. arquivamento.

I. CASO EM EXAME

1. Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado do Piauí contra os gestores do Município de Picos, relativa à contratação da empresa Wagner Leal Ibiapino – ME (Concretize Construtora Ltda.), declarada inidônea pelo TCE/PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a legalidade dos contratos e aditivos firmados entre o Município de Picos e a empresa representada, diante da sanção de inidoneidade imposta pelo Acórdão nº 440/2024–SSC, com vigência a partir de 30/01/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os contratos nº 003/2023 e nº 005/2023 foram celebrados em junho e julho de 2023, respectivamente, com aditivos em dezembro de 2024, todos anteriores à vigência da penalidade.

4. A sanção de inidoneidade possui efeitos ex-nunc, não atingindo contratos válidos já firmados e em execução.

5. Não se verificou ilegalidade nos atos administrativos praticados, tampouco prejuízo ao erário ou violação aos princípios da Administração Pública.

6. Ausência de elementos que justifiquem a concessão de medida cautelar ou responsabilização dos gestores.

IV. DISPOSITIVO

7. Improcedência da Representação. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI; Lei nº 8.666/1993, art. 57, II; Lei Complementar nº 123/2006; Acórdão TCE/PI nº 440/2024–SSC; RI/TCE/PI, art. 238, parágrafo único.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Picos. Exercício 2024. Suposta contratação irregular de empresa declarada inidônea. Contratos celebrados antes da vigência da penalidade. Improcedência. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da Representação, apresentado pelo Ministério Público do Piauí (peça 01), a Defesa (peça 15.1 a 16.1), o Relatório de Instrução, à peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 28), e conforme os fundamentos expostos no voto da relatora Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, **julgou improcedente** a representação contra o gestor, o **Sr. Pablo Dantas de Moura Santos**.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Impedimento/Suspeição: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 24 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/06276/2025

ACÓRDÃO Nº 447-A/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PICOS

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: GIL MARQUES DE MEDEIROS (PREFEITO EM 2024)

ADVOGADO: JAYRO MACÊDO DE MOURA (OAB-PI 16.469)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 20/10/2025 A 24/10/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito administrativo. representação. SUPOSTA contratação de empresa declarada inidônea. improcedência. arquivamento.

I. CASO EM EXAME

1. Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado do Piauí contra os gestores do Município de Picos, relativa à contratação da empresa Wagner Leal Ibiapino – ME (Concretize Construtora Ltda.), declarada inidônea pelo TCE/PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a legalidade dos contratos e aditivos firmados entre o Município de Picos e a empresa representada, diante da sanção de inidoneidade imposta pelo Acórdão nº 440/2024–SSC, com vigência a partir de 30/01/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os contratos nº 003/2023 e nº 005/2023 foram celebrados em junho e julho de 2023, respectivamente, com aditivos em dezembro de 2024, todos anteriores à vigência da penalidade.

4. A sanção de inidoneidade possui efeitos ex-nunc, não atingindo contratos válidos já firmados e em execução.

5. Não se verificou ilegalidade nos atos administrativos praticados, tampouco prejuízo ao erário ou violação aos princípios da Administração Pública.

6. Ausência de elementos que justifiquem a concessão de medida cautelar ou responsabilização dos gestores.

IV. DISPOSITIVO

7. Improcedência da Representação. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI; Lei nº 8.666/1993, art. 57, II; Lei Complementar nº 123/2006; Acórdão TCE/PI nº 440/2024–SSC; RI/TCE/PI, art. 238, parágrafo único.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Picos. Exercício 2024. Suposta contratação irregular de empresa declarada inidônea. Contratos celebrados antes da vigência da penalidade. Improcedência. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da Representação, apresentado pelo Ministério Público do Piauí (peça 01), a Defesa (peça 15.1 a 16.1), o Relatório de Instrução, à peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 28), e conforme os fundamentos expostos no voto da relatora Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, **julgar improcedente** a representação contra o gestor, o **Sr. Gil Marques de Medeiros**, conforme permissivo no art. 238, parágrafo único do RI/TCE/PI.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Impedimento/Suspeição: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 24 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/010756/2024

ACÓRDÃO Nº 449/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JULIÃO

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: SAMUEL DE SOUSA ALENCAR (PREFEITO)

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB Nº 16.009) E OUTRO – PROCURAÇÃO PEÇA 28.2)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 20/10/2025 A 24/10/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. inspeção. controles internos. gestão patrimonial. INSUFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA. aplicação de sanções.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção realizada por este Tribunal de Contas na Prefeitura Municipal de São Julião com o objetivo de fiscalizar a gestão patrimonial abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o município possui um controle suficiente e adequado para a gestão patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gestão patrimonial desempenha um papel fundamental na administração pública, com o objetivo de controlar os bens patrimoniais desde o seu ingresso na organização até a sua baixa no acervo. Nesse contexto, é essencial o aperfeiçoamento contínuo dos controles internos da Gestão Patrimonial, cuja missão é administrar os bens ativos permanentes, desde a sua chegada à organização pública até a sua destinação final.

4.

4. A constatação dos achados: inexistência de Unidade Administrativa Central específica responsável pela gestão patrimonial; distribuição dos bens para uso sem a emissão de Termo de Responsabilidade; divergência entre a quantidade do bem entregue e o bem localizado fisicamente; inventário sem os elementos necessários para a perfeita identificação dos bens móveis permanentes; ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial (2023) enviado ao TCE/PI; não envio de documentação solicitada enseja a aplicação de multa e emissão de alerta.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alerta.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, Art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09. Art. 206, I e II do RTCE-PI, Art. 358, II, Resolução TCE nº 13/2011, Art. 94 da lei nº 4.320/64.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São Julião. Exercício de 2024. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 7); a defesa apresentada pelo gestor (peça 29.1); o Relatório de Instrução (peça 33); o parecer ministerial (peça 36); o voto da Relatora (peça 39) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer Ministerial, pela **procedência** da presente inspeção, com **aplicação de multa de 1.000 UFR/PI** ao **Sr. Samuel de Sousa Alencar** (Prefeito), nos termos do art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, pela **emissão de alerta** ao atual Prefeito de São Julião, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX)

para que adote providências no sentido de REALIZAR de forma permanente o registro analítico (cadastro patrimonial) dos bens móveis permanentes, com a indicação dos elementos necessários para sua perfeita caracterização e contabilização, de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64 e na NBC TSP 07. E, por conseguinte, a identificação dos bens com o número do registro patrimonial em placas/etiquetas patrimoniais.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Arguiram suspeição: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Ausente: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 688/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 24 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/010756/2024

ACÓRDÃO Nº 449-A/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JULIÃO

EXERCÍCIO: 2024

GESTORA: CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA ARAÚJO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB Nº 16009) E OUTROS – PROCURAÇÃO NA PEÇA 28.3)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 20/10/2025 A 24/10/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. inspeção. controles internos. gestão patrimonial. INSUFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA. aplicação de MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção realizada por este Tribunal de Contas na Prefeitura de São Julião com o objetivo de fiscalizar a gestão patrimonial

abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devido registros contábeis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o município possui um controle suficiente e adequado para a gestão patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Gestão Patrimonial desempenha um papel fundamental na administração pública, com o objetivo de controlar os bens patrimoniais desde o seu ingresso na organização até a sua baixa no acervo. Nesse contexto, é essencial o aperfeiçoamento contínuo dos controles internos da Gestão Patrimonial, cuja missão é administrar os bens ativos permanentes, desde a sua chegada à organização pública até a sua destinação final.

4. A constatação da divergência entre a quantidade do bem entregue e o bem localizado fisicamente enseja a aplicação de multa.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Aplicação de Multa.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, Art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09. Art. 206, I e II do RTCE-PI.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São Julião. Exercício de 2024. Procedência. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 7); a defesa apresentada pelo gestor (peça 29.1); o Relatório de Instrução (peça 33); o parecer ministerial (peça 36); o voto da Relatora (peça 39) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer Ministerial, pela **procedência** da presente inspeção, com **aplicação de multa de 500 UFR/PI à Sra. Conceição de Maria Silva Araújo** (Secretária Municipal de Saúde), nos termos do art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Arguiram suspeição: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Ausente: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 688/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 24 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/010756/2024

ACÓRDÃO Nº 449-B/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JULIÃO

EXERCÍCIO: 2024

GESTORA: THAISE MOURA FONTES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB Nº 16009) E OUTRO – PROCURAÇÃO NA PEÇA 28.6)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 20/10/2025 A 24/10/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. inspeção. controles internos. gestão patrimonial. INSUFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA. aplicação de MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção realizada por este Tribunal de Contas na Prefeitura de São Julião com o objetivo de fiscalizar a gestão patrimonial abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devido registros contábeis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o município possui um controle suficiente e adequado para a gestão patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Gestão Patrimonial desempenha um papel fundamental na

Nº PROCESSO: TC/010756/2024

administração pública, com o objetivo de controlar os bens patrimoniais desde o seu ingresso na organização até a sua baixa no acervo. Nesse contexto, é essencial o aperfeiçoamento contínuo dos controles internos da Gestão Patrimonial, cuja missão é administrar os bens ativos permanentes, desde a sua chegada à organização pública até a sua destinação final.

4. A constatação da divergência entre a quantidade do bem entregue e o bem localizado fisicamente enseja a aplicação de multa.

IV. Dispositivo

4.Procedência. Aplicação de Multa

Dispositivos relevantes citados: Art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09. Art. 206, I e II do RTCE-PI.

Sumário: Inspeção. Prefeitura de São Julião. Exercício de 2024. Procedência. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 7); a defesa apresentada pelo gestor (peça 29.1); o Relatório de Instrução (peça 33); o parecer ministerial (peça 36); o voto da Relatora (peça 39) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer Ministerial, pela **procedência** da presente inspeção, com **aplicação de multa de 500 UFR/PI a Sra. Thaise Moura Fontes** (Secretária Municipal de Assistência Social), nos termos do art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Arguiram suspeição: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Ausente: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 688/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 24 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

ACÓRDÃO Nº 449-C/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JULIÃO

EXERCÍCIO: 2024

GESTORA: VALDINARA RODRIGUES DE ALMEIDA SOUSA ARAÚJO (SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB Nº 16009) E OUTRO – PROCURAÇÃO NA PEÇA 28.7)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 20/10/2025 A 24/10/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. inspeção. controles internos. gestão patrimonial. INSUFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA. aplicação de MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção realizada por este Tribunal de Contas na Prefeitura de São Julião com o objetivo de fiscalizar a gestão patrimonial abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devido registros contábeis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o município possui um controle suficiente e adequado para a gestão patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Gestão Patrimonial desempenha um papel fundamental na administração pública, com o objetivo de controlar os bens patrimoniais desde o seu ingresso na organização até a sua baixa no acervo. Nesse contexto, é essencial o aperfeiçoamento contínuo dos controles internos da Gestão Patrimonial, cuja missão é administrar os bens ativos permanentes, desde a sua chegada à organização pública até a sua destinação final.

4. A constatação da divergência entre a quantidade do bem entregue e o bem localizado fisicamente enseja a aplicação de multa.

IV. DISPOSITIVO

4.Procedência. Aplicação de Multa.

Dispositivos relevantes citados: Art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09. Art. 206, I e II do RTCE-PI..

Sumário: Inspeção. Prefeitura de São Julião. Exercício de 2024. Procedência. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 7); a defesa apresentada pelo gestor (peça 29.1); o Relatório de Instrução (peça 33); o parecer ministerial (peça 36); o voto da Relatora (peça 39) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer Ministerial, pela **procedência** da presente inspeção, com **aplicação de multa de 500 UFR/PI** a **Sra. Valdinara Rodrigues de Almeida Sousa Araújo** (Secretária Municipal de Educação), nos termos do art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Arguiram suspeição: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Ausente: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 688/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 24 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/010756/2024

ACÓRDÃO Nº 449-D/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JULIÃO

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: JANUÁRIO JOSÉ DE SOUSA NETO (FISCAL DE CONTRATO)

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB Nº 16009) E OUTROS – PROCURAÇÃO NA PEÇA 28.4)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 20/10/2025 A 24/10/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. inspeção. controles internos. gestão patrimonial. INSUFICIÊNCIA. aplicação de MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção realizada por este Tribunal de Contas na Prefeitura de São Julião com o objetivo de fiscalizar a gestão patrimonial abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devido registros contábeis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o município possui um controle suficiente e adequado para a gestão patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Gestão Patrimonial desempenha um papel fundamental na administração pública, com o objetivo de controlar os bens patrimoniais desde o seu ingresso na organização até a sua baixa no acervo. Nesse contexto, é essencial o aperfeiçoamento contínuo dos controles internos da Gestão Patrimonial, cuja missão é administrar os bens ativos permanentes, desde a sua chegada à organização pública até a sua destinação final.

4. A constatação da divergência entre a quantidade do bem entregue e o bem localizado fisicamente enseja a aplicação de multa.

IV. DISPOSITIVO

4.Aplicação de Multa.

Dispositivos relevantes citados: Art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09. Art. 206, I e II do RTCE-PI,

Sumário: Inspeção. Prefeitura de São Julião. Exercício de 2024. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 7); a defesa apresentada pelo gestor (peça 29.1); o Relatório de Instrução (peça 33); o parecer ministerial (peça 36); o voto da Relatora (peça 39) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer Ministerial, pela **aplicação de multa de 250**

UFR/PI ao Sr. Januário José de Sousa Neto (Fiscal de Contratos), nos termos do art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Arguiram suspeição: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Ausente: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 688/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 24 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/010756/2024

ACÓRDÃO Nº 449-E/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JULIÃO

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: JOSIEL DE CARVALHO SILVA (FISCAL DE CONTRATO)

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB Nº 16009) E OUTROS – PROCURAÇÃO NA PEÇA 28.5)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 20/10/2025 A 24/10/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. inspeção. controles internos. gestão patrimonial. INSUFICIÊNCIA. aplicação de MULTA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de inspeção realizada por este Tribunal de Contas na Prefeitura de São Julião com o objetivo de fiscalizar a gestão patrimonial abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devido registros contábeis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o município possui um controle suficiente e adequado para a gestão patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Gestão Patrimonial desempenha um papel fundamental na administração pública, com o objetivo de controlar os bens patrimoniais desde o seu ingresso na organização até a sua baixa no acervo. Nesse contexto, é essencial o aperfeiçoamento contínuo dos controles internos da Gestão Patrimonial, cuja missão é administrar os bens ativos permanentes, desde a sua chegada à organização pública até a sua destinação final.

4. a Constatação da divergência entre a quantidade do bem entregue e o bem localizado fisicamente enseja a aplicação de multa.

IV. DISPOSITIVO

4. Aplicação de Multa.

Dispositivos relevantes citados: Art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09. Art. 206, I e II do RTCE-PI.

Sumário: Inspeção. Prefeitura de São Julião. Exercício de 2024. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 7); a defesa apresentada pelo gestor (peça 29.1); o Relatório de Instrução (peça 33); o parecer ministerial (peça 36); o voto da Relatora (peça 39) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer Ministerial, pela **aplicação de multa de 250 UFR/PI ao Sr. Josiel de Carvalho Silva** (Fiscal de Contratos), nos termos do 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Arguiram suspeição: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Ausente: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 688/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 24 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC N.º 003.935/2024

ACÓRDÃO N.º 436/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

OBJETO: APRECIÇÃO DA PORTARIA GP N.º 0368/2024, DE 07.03.2024.

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

INTERESSADO: SR. RAIMUNDO JOSÉ RIBEIRO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA N.º 18 DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DAS TRANSPOSIÇÕES DE CARGOS DE GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO PARA GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no fato de o servidor ter sido contratado para exercer o cargo de Vigilante da Fazenda e ter sido, posteriormente, transposto para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual, nos termos LC Estadual n.º 62/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Este Tribunal já decidiu, em sede de Incidente de Constitucionalidade, que a transposição de servidores de cargos componentes do grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização), para outros cargos também componentes do grupo TAF, é constitucional, nos termos da Resolução n.º 203/2009.

Ademais, o interessado implementou os demais requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido.

IV. DISPOSITIVO

5. Registro do ato concessório.

Jurisprudência relevante citada: TCE PI, Resolução n.º 203/2009.

Sumário. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Exercício Financeiro de 2024. Registro do ato concessório. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Raimundo José Ribeiro, no exercício financeiro de 2024, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3, [peça 4](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 5](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 18](#)) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em, nos termos do art. 197 c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), **Julgado Legal** o ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, (Portaria GP n.º 0368/2024), no valor de R\$ 12.780,39 (Doze mil, setecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos) mensais, ao Sr. Raimundo José Ribeiro, já qualificado nos autos, em razão do atendimento aos requisitos necessários à concessão do benefício.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Impedimento/Suspeição: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Ausente(s): Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 723/2025 - em gozo de licença compensatória).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 18, em 22 de outubro de 2025.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.213/2024

ACÓRDÃO N.º 438/2025 - 2ª CÂMARA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
OBJETO: APRECIÇÃO DA PORTARIA GP N.º 0517/2024, DE 11.04.2024.
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
INTERESSADO: SR.ª ROSA DE BRITO SOUSA
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DE CONTAS: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA N.º 18 DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. CONSTITUCIONALIDADE DAS TRANSPOSIÇÕES DE CARGOS DE GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PARA GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Pensão por Morte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no fato de o instituidor da pensão ter sido transposto do cargo de Auxiliar de Serviços da Fazenda para o de Técnico da Fazenda Estadual, nos termos LC Estadual n.º 62/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Este Tribunal já decidiu, em sede de Incidente de Constitucionalidade, que a transposição de servidores de cargos componentes do grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização), para outros cargos também componentes do grupo TAF, é constitucional, nos termos da Resolução n.º 203/2009.

4. Ademais, a interessada implementou os demais requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido.

IV. DISPOSITIVO

5. Registro do ato concessório.

Jurisprudência relevante citada: TCE PI, Resolução n.º 203/2009.

Sumário. Pensão por Morte. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Exercício Financeiro de 2024. Registro do ato concessório. Decisão Unânime.

Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga declarou, em sessão, a sua suspeição quanto aos processos que tenham relação com a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí-SEFAZ. Por esse motivo, foi convocado, para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Rosa de Brito Sousa, no exercício financeiro de 2024, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3, [peça 4](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 5](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 18](#)) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em, nos termos do art. 197 c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), **Julgar Legal e Autorizar o Registro** do ato que concede Pensão por Morte (Portaria GP n.º 0517/2024), no valor de R\$ 7.616,28 (Sete mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) mensais, à Sr.ª Rosa de Brito Sousa, já qualificada nos autos, em razão do atendimento aos requisitos necessários à concessão do benefício.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Impedimento/Suspeição: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Ausente(s): Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 723/2025 - em gozo de licença compensatória).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 18, em 22 de outubro de 2025.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 011364/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: EDINÁ MARIA DE CARVALHO, CPF Nº 245.369.383-20.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 358/2025 – GLM

ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Ediná Maria de Carvalho**, CPF nº 245.369.383-20, ocupante do cargo de Professora 20 horas, Classe A, Nível IV, Matrícula nº 1066528, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1431/2025-PIAUIPREV, de 15/08/2025, às fls. 1.1, publicada no Diário Oficial do Estado nº 166, de 29/08/2025 (fls. 1.105/106), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr^a. **Ediná Maria de Carvalho**, nos termos do Artigo 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.474,55** (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VAOR
Vencimento	LC nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025	R\$ 2.474,55
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.474,55

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **06 de novembro de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013378/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE LUÍS CORREIA
INTERESSADA: MARIA DEUSIMAR DE OLIVEIRA SOUSA, CPF Nº 537.681.833-00
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 356/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Maria Deusimar de Oliveira Sousa**, CPF nº 537.681.833-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 1678, Secretaria Municipal de Educação de Capitão de Campos (fl.1.11).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 143/2025, 13/10/2025 (fl.1.32 a 1.33), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, de 17/10/2025 (fl.1.34), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr^a. **Maria Deusimar de Oliveira Sousa**, nos termos do art.3º da Lei Complementar nº 005/2022, publicada em 09/06/2022, que modifica o RPPS de Capitão de Campos – PI, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (hum mil, quinhentos e dezoito reais)**.

Vencimento , de acordo com o art. 38 da Lei Municipal nº 314/2022 de 26/06/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do município de Capitão de Campos.	R\$ 1.518,00
Quinquênio .	R\$ 155,00
VALOR NA ATIVIDADE	R\$ 1.897,50
CÁLCULO DOS PROVENTOS	R\$ 1.673,60
Art. 1º da Lei 10.887/2004 – Cálculo pela Média	R\$ 1.529,74
Proporcionalidade – 76,00%	R\$ 1.162,60
Benefício limitado ao mínimo	R\$ 1.518,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **06 de novembro de 2025**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013448/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA
INTERESSADO: DEUSVALDE CLARISMUNDO CARVALHO, CPF Nº 038.580.143-20.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 357/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidora Inativa**, requerida por **Deusvalde Clarismundo Carvalho**, CPF nº 038.580.143-20, na condição de cônjuge da servidora falecida, devido ao falecimento da Sr^a. Yeda Moreira Freitas Carvalho, CPF nº 683.367.213-04, falecida em 02/07/2025 (certidão de óbito, fls. 1.14-15), outrora ocupante do cargo de Professor 40h, Classe A, Nível III, inativa, matrícula nº 0521353, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 06**) com o Parecer Ministerial (**peça 07**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1815/2025/PIAUIPREV, às fls. 4.10, publicada no Diário Oficial do Estado nº 193/25, em 07/10/25 (fls. 4.13), concessiva da **Pensão por Morte de Servidora Inativa** do interessado **Deusvalde Clarismundo Carvalho**, nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 3.088,48**(três mil e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 71/06 c/c Çeo 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025	R\$ 4.949,10
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 198,36
TOTAL		R\$ 5.147,46
CÁLCULO DO VAOR		BENEFÍCIO
Título		Valor
Valor da cota familiar (equivalente a 50% do valor da Média Aritmética)		5.147,46* 50% = 2.573,73
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente)		R\$ 514,75
Valor total do provento da Pensão por Morte		R\$ 3.088,48
RATEIO DO BENEFÍCIO		

Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Deusvalde Clarismundo Carvalho	09/05/1945	Cônjuge	038.580.143-20	02/07/2025	Vitalício	100,00	3.088,48

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **06 de novembro de 2025**.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011383/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): LUZANIRA BATISTA DE SOUZA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDENCIA DE SEBASTIAO BARROS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 357/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Luzinara Batista de Souza**, CPF nº 734.xxx.xxx-xx, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 204-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Sebastião Barros-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial das Prefeituras, em 08/08/2024 (Fls. 44, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025PA0589 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de nº 30/2024- Sebastião Barros -PREV (fl. 42/43, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o **Artigo 7º §§ 1º, 2º, I e 3º, I da Lei Complementar nº 34/2021 que modificou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sebastião Barros-PI**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.851,04 (Seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/005094/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ -ALEPI/FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANDRO FLORENZANO DE ARAÚJO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 334/2025-GFI

Trata-se de **Aposentadoria Compulsória** concedida ao servidor **Eliandro Florenzano de Araújo**, CPF nº 057.***.***-**, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-P, matrícula nº 683, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI), com fundamento no art. 46, § 1º, III c/c art. 53, § 4º, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0693/2025- PIAUIPREV** (fl. 168, peça 1), **datada de 22 de abril de 2025**, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 78/2025** (fl. 169, peça 01), **datado de 28 de abril de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.733,16 (Três mil, setecentos e trinta e três reais e dezesseis centavos)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
4.057,78* (60% + 32%) = 3.733,16, como 13438 / 7300 = 1,840822, então 3.733,16 * 1 = 3.733,16, de acordo com o Art. 53, § 4º do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019	R\$ 3.733,16
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.733,16

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/011266/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV
INTERESSADA: MARIA DEUSENI DA COSTA ANDRADE
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
Nº. DECISÃO: 335/2025-GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria Deuseni da Costa Andrade**, CPF nº 397***.***-**, ocupante do cargo de Professora 20 horas, classe “SE”, nível “I”, matrícula n.º 0559768, Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/2003, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1376/2025- PIAUIPREV** (fl. 155, peça 1), **datada de 01 de agosto de 2025**, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 166/2025** (fl. 157 e 158, peça 01), **datado de 29 de agosto de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.606,01 (Dois mil, seiscentos e seis reais e um centavo)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$ 2.562,81
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.606,01

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPI/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a **Flora Izabel Nobre Rodrigues**
RELATORA

PROCESSO: TC/013501/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
INTERESSADA: ANTÔNIA MARIA SANTOS SALES, CPF Nº 001.*****.
PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS – PIMENTEIRAS-PREV.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
DECISÃO Nº. 386/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Invalidez**, concedida à servidora **Antônia Maria Santos Sales**, CPF nº 001*****, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 528-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Pimenteiras-PI, com fulcro no **art. 18, I, b, da lei nº. 468 de 16 de abril de 2014, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Pimenteiras e no c o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019**. O ato concessório foi Publicado no **D.O.M.**, ano III – Edição 616, em Teresina-PI, em 05-12-2023 (peça 1, fl. 28).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025MA0686** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 167/2023 – PIMENTEIRAS-PREV**, de 04-12-2023 (peça 1, fls. 26/27), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.320,00(mil trezentos e vinte reais)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	
A. Vencimento, de acordo com o artigo 55 a Lei Municipal nº 407 de 14/05/2014 que dispõe sobre o Plano de carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais de Educação do Município de Pimenteiras/PI.	R\$1.559,53
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$1.559,53
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela Média	R\$1.372,12
Proporcionalidade – 59,10%	R\$810,92
VALOR DO BENEFÍCIO LIMITADO AO MÍNIMO	R\$1.320,00
Pimenteiras/PI, 04 de dezembro de 2023.	

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/011342/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: IZANDIA MARIA FREITAS DE ARAÚJO, CPF Nº 347.*****.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS – JFREITAS-PREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 387/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Izandia Maria Freitas de Araújo**, CPF nº 347.*****, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 212-1-1, da Secretaria de Educação do Município de José de Freitas-PI, com fulcro no **art. 23 da lei nº 1.135/2007 c/c 29 da mesma Lei, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freitas e no art. 6º da EC nº 41 de 19/12/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda nº 20 de 15/12/1998), bem como toda a legislação pátria correlata.** O ato concessório foi Publicado no **D.O.M.**, ano XXI – Edição IVDCCCXII, em 09-05-2023 (peça 1, fl. 30).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025PA0595** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 138/2023 – JFREITAS-PREV**, de 01-05-2023 (peça 1, fls. 28/29), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$9.271,75(nove mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS	
A. Salário, de acordo com o art. 1º da Lei nº 1.440 de 27/01/2023 que dispõe sobre o piso salarial profissional para ocupantes de cargo do Magistério Público da educação básica e das outras providências.	R\$8.278,35
B. Incentivo a titulação – 4%, de acordo com o art. 64, IV, da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI.	R\$331,13
C. Incentivo a titulação – 8%, de acordo com o art. 64, III, alínea “a” da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI.	R\$662,27

TOTAL EM ATIVIDADE	R\$9.271,75
TOTAL A RECEBER	R\$9.271,75
José de Freitas/PI, 01 de maio de 2023.	

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

DOCUMENTO 012977/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

REFERENTE AO PROCESSO TC/004436/2025

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/004436/2025 - SEI SECULT Nº 00022.002922/2024-89

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: RODRIGO AMORIM OLIVEIRA NUNES

ANO DE EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 305/2025-GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se de documento de **pedido de suspensão** da tramitação dos processos de Tomadas de Contas Especiais elencadas abaixo, até a conclusão da verificação, **pela Secretaria de Cultura do Estado do Piauí – SECULT/PI**, para análise do enquadramento ou não dos beneficiários na possibilidade de substituição da obrigação de devolução ao erário pela apresentação de plano de ações compensatórias, nos termos do art. 21, §5º, da Lei nº 14.903/2024.

Os processos cuja suspensão foi requerida são os seguintes:

- TC nº 004400/2025 (SEI nº 00022.002842/2024-23)
- TC nº 004412/2025 (SEI nº 00022.002890/2024-11)
- TC nº 004437/2025 (SEI nº 00022.002755/2024-76)

- d) TC nº 004777/2025 (SEI nº 00022.002774/2024-01)
- e) TC nº 004331/2025 (SEI nº 00022.002775/2024-47)
- f) TC nº 004395/2025 (SEI nº 00022.002692/2024-58)
- g) TC nº 004409/2025 (SEI nº 00022.002776/2024-91)
- h) TC nº 004399/2025 (SEI nº 00022.002788/2024-16)
- i) TC nº 004402/2025 (SEI nº 00022.002846/2024-10)
- j) TC nº 004436/2025 (SEI nº 00022.002922/2024-89)
- k) TC nº 004780/2025 (SEI nº 00022.002848/2024-09) – JULGADO
- l) TC nº 004632/2025 (SEI nº 00022.002932/2024-14)
- m) TC nº 004778/2025 (SEI nº 00022.002873/2024-84) – JULGADO

Acrescenta-se que as Tomadas de Contas nº 004780/2025 (SEI nº 00022.002848/2024-09) e nº 004778/2025 (SEI nº 00022.002873/2024-84) já tiveram julgamento, e, portanto, não há o que se falar em suspensão processual, visto que seu rito processual se encontra concluso. Desse modo, as decisões neles proferidas só podem ser alteradas ou modificadas por meio dos recursos e da revisão com fulcro na Lei nº 5.888/09 e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que a Tomada de Contas Especial, que visa apurar a responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública, sendo um dos motivos para a sua instauração, conforme art. 1º da Instrução Normativa nº 03/2014:

I – omissão do dever de prestar contas de recursos de adiantamento ou de recursos concedidos pelas entidades ou órgãos jurisdicionados a título de subvenção, auxílios e contribuições, através de convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres; [...]

Nos processos em questão, a abertura da Tomada de Contas Especial ocorreu por omissão dos responsáveis no dever de prestar contas perante a Secretaria de Cultura do Estado Piauí - SECULT, referente a recursos recebidos em 2021 pelo Edital Seu João Claudino / Lei Aldir Blanc. Salienta-se que os valores recebidos deveriam ser executados para fomentar projetos culturais, os quais deveriam ter sido executados em 2021, devendo os mesmos prestar contas da execução dos valores recebidos. Contudo, em análise aos processos, verifica-se que os valores foram repassados, mas não houve prestação de contas. Além disso, houve várias citações, por parte da SECULT, de todos os responsáveis para apresentação da prestação de contas. No entanto, sem nenhuma resposta.

Desta feita, a SECULT instaurou a Tomada de Contas Especial dos responsáveis omissos no dever de prestar contas, em conformidade com a Instrução Normativa da Controladoria Geral do Estado - CGE nº 01/2015 para fins de cobrança da prestação de contas. Ato contínuo, os processos de Tomada de

Contas Especial foram encaminhados para a CGE-PI, que emitiu sua manifestação conclusiva, tratando da imputação de responsabilidade aos responsáveis, de acordo com as disposições contidas nos artigos 47 e 48 da Instrução Normativa CGE nº 01/2015. Ao final, os processos foram encaminhados pela CGE a esta Corte de Contas, que deu seguimento a tramitação interna aplicada ao tipo processual. Dessa forma, este Tribunal de Contas emitiu Relatório Preliminar e citou novamente os responsáveis os quais não apresentaram qualquer justificativa.

Pois bem, tudo isto posto, verifica-se que os responsáveis por várias vezes foram citados, em momentos distintos, e, mesmo após citações, não apresentaram qualquer justificativa ou prestação de contas, permanecendo inerte, até mesmo após na fase de tomada de contas especial.

Como se sabe, a Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Ou seja, a tomada de contas não visa discutir a modalidade, as condições ou o cronograma de restituição do valor devido, mas sim **constatar a existência e o valor do dano e a responsabilidade pelo prejuízo causado**. Assim, considerando que as Tomadas de Contas de Especial referida pela SECULT estão em fase de tramitação no âmbito deste Tribunal de Contas, inclusive, com seus responsáveis já citados, não se vislumbra, nos termos requeridos, uma justificativa plausível para suspensão dos processos, que tramitam nesta Corte Contas, sobretudo, considerando que os processos que tramitam nesta Corte de Contas, foram encaminhados, como dito anteriormente, pela CGE-PI com sua manifestação conclusiva.

No mais, cabe observar que a solicitação da suspensão dos processos de Tomada de Contas Especial foi fundamentada no Parecer da PGE/PI nº 18/2025, exarado no âmbito de Processo Administrativo nº 00022.001537/2025-03, entretanto esse não foi anexado junto ao presente documento, bem como não foi possível a sua obtenção pelo Sistema SEI.

Além disso, destaca-se que a solicitação de suspensão dos processos por parte da SECULT tem como fundamento a Lei nº 14.903/2024, especialmente no art. 43, II, “a” e “b”. Assim, chama-se a atenção para o art. 43, II, da lei citada, o qual expressamente diz que:

II - Nos casos de instrumentos com vigência encerrada, mas que estejam ainda em fase de apresentação ou de análise de prestação de contas, poderá haver aplicação subsidiária dos dispositivos desta Lei relativos aos seguintes aspectos.

a) possibilidade de ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, a critério da administração pública; (grifo nosso).

Neste contexto, a partir do que determina o artigo acima, verifica que Lei acima traz um limite temporal de sua aplicabilidade, nos casos de instrumentos com vigência encerrada, a fase de apresentação ou de análise de prestação de contas, o que implica óbice a aplicação para os processos que já tramitam neste Corte de Contas, considerando que todos os processos mencionados já ultrapassaram a fase exigida. Não há

que se falar em Tomada de Contas Especial na fase de prestação de contas da aplicação de recurso, pois seria totalmente contraditório, visto que a Tomada de Contas Especial se aplica em caso de “**omissão do dever de prestar contas** de recursos”, ou seja, a fase de prestação de conta já foi completamente encerrada.

Acerca do tema “**Tomada de Contas Especial**”, é interessante citar entendimento do Tribunal de Contas da União¹:

A TCE constitui **medida de exceção**, portanto a Administração deve esgotar todas as medidas administrativas para elidir a irregularidade ensejadora da TCE ou obter o ressarcimento do dano, **antes de formalizar a instauração do processo**.

A apreciação do processo de TCE, no âmbito da União, constitui competência constitucional desta Corte de Contas prevista no art. 70, parágrafo único, c/c art. 71, ambos da Constituição Federal. (**grifo nosso**).

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em art. 173, também observa que a tomada de contas só deve ser instaurada esgotadas todas as medidas administrativas disponíveis, conforme segue:

Art. 173. Diante da omissão quanto à obrigação e ao dever de prestar contas, quanto à comprovação da aplicação dos recursos repassados pelas entidades e pelos órgãos jurisdicionados, diante da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, diante da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º **Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa competente e do órgão do controle interno visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.** Grifo Nosso.

Pela especificidade dos procedimentos aplicados à Tomada de Contas Especial neste Tribunal de Contas, conforme já dito anteriormente, o rito seu processual é estabelecido pela Instrução Normativa – IN TCE nº 03, de 08 de maio de 2014 e suas posteriores alterações e nessa Instrução Normativa, verifica-

se que, após a instaurada a Tomada de Contas Especial e citados os responsáveis, não se admite nem o **arquivamento**, conforme expresso no art. 24, parágrafo único:

Art. 24. Emitido o relatório de **fiscalização pelo órgão competente**, os responsáveis serão citados para apresentar defesa no prazo previsto no art. 260 da Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE-PI, seguindo-se as disposições gerais contidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI nº 08, de 16 de dezembro de 2021.)

Parágrafo único. **Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento**, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 9º desta Instrução Normativa.

Na situação atual processual das Tomadas de Contas Especial que tramitam nesta Corte de Contas, não se observa também a aplicação do art. 43, II, “a”, Lei 14.903/202, quanto à possibilidade de **ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, a critério da administração pública**, visto que a determinação do valor a ser ressarcido, neste momento, só ocorrerá após o julgamento das Tomadas de Contas Especiais, ocasião em a decisão deste Tribunal de Contas terá eficácia de título executivo, conforme estabelecido na Constituição Federal, art. 71, §3º, no caso, Título Executivo Extrajudicial. A partir disso, a cobrança deste ressarcimento, será de competência da Procuradoria Geral do Estado do Piauí - PGE-PI com respaldo na Lei Complementar nº 56/2005 - Lei Orgânica, art. 2º, inciso II:

Art. 2º À Procuradoria Geral do Estado compete:

[...]

III - exclusivamente, promover a inscrição da dívida ativa do Estado, bem como **proceder à sua cobrança judicial e extrajudicial**; grifo nosso.

Desta feita, no entender deste Relator, uma vez iniciada a tramitação de Tomadas de Contas Especial no âmbito deste Tribunal de Contas, não há possibilidade de suspensão até o seu julgamento. Após a etapa de julgamento e determinado o valor a ser ressarcido, poderá os interessados ou a SECULT buscar junto a PGE-PI, órgão responsável pela cobrança dos valores a ser ressarcido, e a possibilidade de substituição da obrigação de devolução ao erário pela apresentação de plano de ações compensatória, visto que não cabe a esta Corte de Contas a cobrança de débitos imputados aos gestores de recursos públicos, mas tão-somente determinar o valor a ser ressarcido ao erário público. Logo, **INDEFERIDO** o pedido de suspensão de apreciação das Tomadas de Contas Especial.

¹ Disponível: <https://portal.tcu.gov.br/contas/tomada-de-contas-especial>. Acessado em 31.10.2025

3 CONCLUSÃO

Desta feita, **determino monocraticamente pelo INDEFERIMENTO do pedido de suspensão dos presentes autos**, com base no Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 03, de 08 de maio de 2014.

Ademais, **que seja dada a ciência, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, à Controladoria Geral do Estado – CGE, Órgão protocolante dos processos de Tomada de Contas Especial (externa) em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados, para que tenha conhecimento da referida solicitação de suspensão realizada pela SECULT/PI.**

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, **junte-se o presente documento ao processo correlacionado para fins de organização processual.**

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO Nº TC/012287/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 005/2025 (PROC. ADM. Nº 006/2025) ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE Nº 004/2025 – EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE NOVO SANTO ANTONIO

DENUNCIANTES: BARNABÉ MACHADO DA SILVA – VEREADORA, JOSÉ MARCELO PESSOA NETO - VEREADOR, ADEMAR ROCHA DE OLIVEIRA MELO - VEREADOR, RAIMUNDA VITÓRIO DE SOUSA – VEREADORA.

DENUNCIADOS:

EXPEDITO VALDINAR DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA

MIKAEL LUAN DE ASSIS BARROS – OAB/PI 16.913 - ADVOGADO CONTRATADO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 316/2025 – GDC

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Denúncia c/c Pedido de Cautelar apresentada pelos Vereadores, Sra. Barnabé Machado da Silva, Sr. José Marcello Pessoa Neto, Sr. Ademar Rocha de Oliveira Melo e Sra. Raimunda Vitório de Sousa acerca de irregularidades em face do Sr. Expedito Valdinar da Silva, Presidente

da Câmara municipal de Novo Santo Antônio, a respeito de irregularidade na contratação da assessoria e consultoria jurídica realizada de forma unilateral, contrariando o art. 39, inciso XXIX, Regimento Interno da Câmara Municipal, no valor global de R\$ 60.000,00.

Examinados os requisitos, quanto à admissibilidade, verificou-se que a referida denúncia foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos arts. 226 e 226-A, I do Regimento Interno deste Tribunal.

No tocante ao pedido de medida cautelar, este foi indeferido por este relator, conforme Decisão Monocrática nº 272-25, inseria a peça 12 e publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 196 de 16/10/2025 (págs. 65/67), nos seguintes termos:

Em razão do exposto, **CONHEÇO** a presente denúncia c/c cautelar, referentes irregularidades a Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, exercício 2025, tendo em vista o cumprimento aos requisitos indispensáveis ao seu conhecimento, conforme aduz os art. 226 e 226-A, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado.

No entanto, não se observou o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, bem como não estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Dessa forma, **INDEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.**

[...]

Os autos foram encaminhados ao MPC, o qual, em conformidade com o seu parecer à peça 16, opinou nos seguintes termos:

[...]

Diante do exposto, considerando a ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a incompetência desta Corte de Contas para julgar norma interna da Câmara Municipal, bem como o trânsito em julgado da Decisão Monocrática nº 272/2025-GDC em 23/10/2025, conforme certidão à peça 14, este Ministério Público de Contas, em harmonia com o posicionamento da relatoria, sugere o **arquivamento** do presente feito sem oitiva da parte denunciada.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia, em síntese, trata da contratação de serviço Técnicos Especializados de Natureza Predominantemente intelectual, alusiva à consultoria e assessoria jurídica, o qual, conforme publicação do Diário Oficial dos Municípios acostada pelos denunciantes, a peça 02, foi realizado por meio de processo de Inexigibilidade 004/2025 – INGCPL. A partir disso, insurgiu a denúncia de irregularidade aduzida nos autos do descumprimento do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Constituição Federal.

Em análise ao denunciado, este relator constatou que, não obstante a previsão regimental da Câmara Municipal da necessidade de aprovação da maioria absoluta dos seus membros para indicação do assessor jurídico (art. 39, XXIX – peça 03, fls. 17), a contratação de serviços jurídicos, de acordo com a Constituição Federal, deve ser realizada mediante processo licitatório. Assim, embora no Regimento em questão, não seja explícito se a indicação do assessor com aprovação dos membros da Câmara seja para um cargo comissionado ou a contratação direta, entende-se que, para a contratação dos serviços jurídicos por meio de processo licitatório, não é imprescindível a aprovação da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Já, em relação ao Regimento Interno da Câmara de Novo Santo Antônio, por ser norma, tratando da organização, funcionamento e procedimento interno do Poder Legislativo e expressando a sua autonomia na realização de suas funções essenciais. Quanto à violação ao processo legislativo interno denunciado, este Tribunal de Contas, nos termos da Jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é incompetência para atuar como fiscalizador do cumprimento do Regimento Interno, visto se tratar de matéria *interna corporis* e representar uma das formas de materialização da separação de poderes.

A respeito dos descumprimentos dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37 da CF/88) como houve o procedimento licitatório (Inexigibilidade 04/2025) e, em tese, os referidos princípios devem ter sido cumpridos, bem como, na denúncia, não foi apresentada nenhuma irregularidade, relativa ao procedimento de inexigibilidade ou no contrato referente os serviços jurídicos; na presente situação, não se vislumbra atuação desta Corte de Contas.

Por sua vez, o MPC, ao examinar a referida denúncia se pronunciou da seguinte forma (peça 16, fls. 2):

A denúncia trata de suposto descumprimento de norma interna do Poder Legislativo Municipal de Novo Santo Antônio por parte do presidente da Câmara, notadamente quanto à contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica por inexigibilidade, sem anuência do plenário da casa.

O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal prevê que a prestação de serviços será precedida de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições aos concorrentes, não necessitando de aprovação da maioria dos membros da Casa Legislativa como aduzem os denunciante em referência ao art. 39, inciso XXIX do Regimento Interno.

Quanto ao encaminhamento do Sr. Relator para manifestação acerca do arquivamento do processo sem o devido contraditório da parte denunciada, este MPC não vislumbra óbice quanto a tal entendimento, considerando que o teor da denúncia trata tão somente de matéria interna da Câmara, a qual não possui amparo constitucional e esta Corte de Contas não possui competência para fiscalizar tal matéria. Ressalta-se que, conforme cópia de publicação no Diário Oficial dos Municípios apresentada pelos denunciante à peça 02 dos autos, houve a realização do procedimento licitatório (Inexigibilidade nº 004/2025-ING/CPL) e, teoricamente, houve o cumprimento dos princípios constitucionais, assim como mencionou a Decisão Monocrática à peça 12.

Considerando ainda que os denunciante não apontaram qualquer ocorrência de falha e/ou irregularidade na contratação ou na execução contratual, este MPC não vislumbra elementos suficientes para abertura de novo processo.

Diante do exposto, considerando a ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a incompetência desta Corte de Contas para julgar norma interna da Câmara Municipal, bem como o trânsito em julgado da Decisão Monocrática nº 272/2025-GDC em 23/10/2025, conforme certidão à peça 14, este Ministério Público de Contas, em harmonia com o posicionamento da relatoria, sugere o **arquivamento** do presente feito sem oitiva da parte denunciada

Desta feita, este relator, compartilhando da manifestação ministerial, entende pelo arquivamento da presente denúncia.

3 CONCLUSÃO

Desta feita, **determino monocraticamente o arquivamento** dos presentes autos, com base nos arts. 236-A e 246, XI do Regimento Interno do TCE/PI – RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à Segunda Câmara para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente

DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/011764/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - CPF Nº 52*.***.***3-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 317/2025-GDC

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA** em que

figura como interessado o Sr. **REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, CPF nº 52*.***.**3-72, ocupante do cargo de 3º Sargento, Matrícula nº 0467545, lotado no 3º BPM/FLORIANO, da Polícia Militar do Estado do Piauí, nos termos do art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020, para fins de registro do ato de inativação no D.O.E de nº 179/2025, publicado em 17/09/2025 (peça 1, fls. 155/156).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) e com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental à peça 1, fls. 153/154, datado de 15/09/2025, concessivo de Transferência a pedido para a Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.434,40 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	R\$ 4.386,66
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.434,40

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011559/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): ANA LÚCIA FARIAS - CPF Nº 15*.***.**3-00
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 318/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **ANA LÚCIA FARIAS**, CPF nº 15*.***.**3-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0036102, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 1490/2025 - PIAUIPREV, de 15/08/2025, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, e publicada no Diário Oficial do Estado nº 166/2025, datado de 29/08/2025 (peça nº 01, fls.173).

Menciona-se que a interessada ingressou no serviço público estadual em 26/06/1980 sem a prévia aprovação em concurso público. No entanto, considerando o acórdão nº 401/2022 (Processo TC/019500/2021), que decidiu pela análise individualizada dos casos que se enquadram no entendimento da Súmula TCE/PI nº 05/2010, em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1490/2025 - PIAUIPREV (peça nº 1, fls.171), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.164,67 (Dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR

VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$ 2.114,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.164,67

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO:TC N.º 004.730/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 067/2025 - PS
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0379/2025, DE 17.03.2025.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª LUCIENE CORNÉLIO DO NASCIMENTO DANTAS

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Luciene Cornélio do Nascimento Dantas, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 340*****, na condição de cônjuge do Sr. Adauto de Galiza Dantas, portador da matrícula n.º 233740-1, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Professor 40h, , Classe “SL”, Padrão “II”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 18.02.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.199,94 (Um mil, cento e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
- b.1) R\$ 4.580,57 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.370/24);
 - b.2) R\$ 3.333,16 Valor Médio Apurado;
 - b.3) R\$ 1.999,90 Valor do Provento Apurado;
 - b.4) R\$ 999,95 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% da valor da média aritmética);
 - b.5) R\$ 199,99 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);
 - b.6) R\$ 1.199,94 Benefício.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Luciene Cornélio do Nascimento Dantas.
4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).
5. É o relatório. Passo a decidir.
6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/19 e art.52,§§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/19 c/c art.121 e seguintes da LC n.º 13/94 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/16.
8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.
9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0379/2025 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 1.199,94 (Um mil, cento e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), à interessada, Sr.ª Luciene Cornélio do Nascimento Dantas, já qualificada nos autos.
10. Publique-se.
- Teresina (PI), 4 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.480/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 174/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.471/2025, DE 13.08.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ZULMIRA BARREIRA NETA EVARISTO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Zulmira Barreira Neta Evaristo, portadora da matrícula n.º 0785261, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.512,96 (Cinco mil, quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 5.469,59 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);
 - b.2) R\$ 43,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Zulmira Barreira Neta Evaristo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, incisos

I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.471/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.512,96 (Cinco mil, quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos), à interessada, Sr.ª Zulmira Barreira Neta Evaristo, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de novembro de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE***Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.871/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 173/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.671/2025, DE 08.09.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES DOS SANTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria da Conceição Mendes dos Santos, portadora da matrícula n.º 0413917, ocupante do Grupo Auxiliar, Nível Elementar, cargo de Servente, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.298,01 (Dois mil, duzentos e noventa e oito reais e um centavo) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.998,54 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.846/16 c/c Lei Estadual n.º 8.316/2024);

b.2) R\$ 179,71 VPNI (Lei Estadual n.º 6.846/16);

b.3) R\$ 119,76 Gratificação Adicional (Lei Estadual n.º 6.846/16).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria da Conceição Mendes dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.671/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.298,01 (Dois mil, duzentos e noventa e oito reais e um centavo), à interessada, Sr.ª Maria da Conceição Mendes dos Santos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.242/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 175/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 292/2025, DE 29.09.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO ANTÔNIO LOPES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Compulsória ao Sr. Francisco Antônio Lopes, portador da matrícula n.º 7091, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional e Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência "C6", lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Leste - SDU/LESTE.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.932,52 (Um mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.663,36 Vencimento (LC Municipal n.º 6.082/2024);

b.2) R\$ 2.147,24 Valor da Média (LC Municipal n.º 5.686/2021);

b.3) R\$ 1.932,52 Valor dos Proventos Proporcionais (60% + 30%) - art. 2º, II c/c art. 6º, § 6º, todos da Lei Municipal n.º 5.686/2021;

b.4) R\$ 1.932,52 Total dos Proventos.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Compulsória ao Sr. Francisco Antônio Lopes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no artigo 2º, II, c/c artigo 6º, §6º e artigo 25, § 3º, todos da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/2021.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 292/2025 que concede Aposentadoria Compulsória, no valor mensal de R\$ 1.932,52 (Um mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), ao interessado, Sr. Francisco Antônio Lopes, já qualificado nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 6 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 876/2025

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106472/2025,

RESOLVE:

Tornar público a homologação do pedido de reclassificação (“final de fila”), formulado por **ÀLLAN SOUSA DOS SANTOS**, 2º colocado no concurso público para provimento do cargo de Auditor de Controle Externo - especialidade Engenharia, na forma do item 15.9 do Edital nº 01/2024, nomeado por meio da Portaria nº 775/2025, publicada no DOE nº 189/2025 de 07 de outubro de 2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de novembro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA CORREGEDORIA

PORTARIA CG/TCE-PI Nº 010, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025

Instaura Correição Ordinária na **Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - Secretaria das Sessões** do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

A CORREGEDORA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o Plano Anual de Correição aprovado na sessão Plenária Ordinária nº 004, de 22 de 13 de março de 2025,

RESOLVE

Art. 1º. Instaurar Correição Ordinária na **Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD**, cujos trabalhos serão realizados no **período de 17 a 21/11/2025**.

Art. 2º. Determinar a autuação desta Portaria como Procedimento de Correição Ordinária bem como sua publicação no Diário Oficial Eletrônico e no sítio da Corregedoria-Geral do TCE/PI.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinada digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Corregedora Geral TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 725/ 2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106368/2025 e no Memorando nº 38/2025-SECAF,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo, ocupantes de cargos de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, com redação dada pela Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021:

Matrícula	Nome do Servidor	Cargo	Data da Progressão	Classe
98821	JONILSON ARAUJO LUZ	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	21/11/2025	II
97038	EDILENE DOS SANTOS MOURA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	03/11/2025	XI
97040	EDILEUZA BORGES SENA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	03/11/2025	XI
97046	EDUARDO SOUSA DA SILVA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	26/11/2025	XI
97036	ESMERALDA DE SOUSA VIEIRA ARAUJO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	03/11/2025	XI
97039	FRANCISCO DAS CHAGAS AVELINO DE MACEDO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	03/11/2025	XI
97037	JOSE DE JESUS CARDOSO DA CUNHA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	03/11/2025	XI
97041	SANDRO AUGUSTO ROMERO DE OLIVEIRA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	03/11/2025	XI
97690	LIVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	13/11/2025	VII

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 730/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106204/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Luis Otávio Sousa da Trindade , matrícula nº 97167, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE01541.

Art. 2º Designar os servidores Pablo Rangel Vieira Lima , matrícula nº 98936 e Oseas Machado Coelho Filho, matrícula nº 020834 , para exercerem o encargo de suplentes de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 7 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 33/2022 - TCE/PI**PROCESSO SEI 104501/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ÁGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA (CNPJ: 05.585.355/0001-03);

OBJETO: 1.1 O presente Termo Aditivo tem por objeto: 1.1.1 A prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 33/2022/TCE-PI, conforme previsão insculpida na sua Cláusula Quarta e nos termos do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93; 1.1.3 A retificação dos valores da repactuação realizada por meio do 1º Termo de Apostilamento para corrigir a aplicação do reajuste previsto na CCT SINDPD-PI 2023/2024, correspondente a 4,51% não contemplado no referido apostilamento, bem como reconhecer os valores retroativos decorrentes da diferença salarial apurada;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, com início na data de 11/11/2025 a 11/11/2026;

VALOR: O valor total atualizado da contratação é de R\$ 1.490.555,28 (um milhão quatrocentos e noventa mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), que será pago em 12 parcelas mensais de R\$ 124.212,94 (cento e vinte e quatro mil duzentos e doze reais e noventa e quatro centavos). O valor referente à diferença apurada após o 1º Termo de Apostilamento ([0294400](#)) que objetivou a repactuação dos valores contratuais com base na **CCT SINDPD-PI 2023/2024**, é de R\$ 110.991,39 (cento e dez mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), sendo: R\$ 67.814,78 referentes ao período de outubro/2023 a dezembro/2024; e R\$ 43.176,61 referentes ao período de janeiro/2025 a setembro/2025;

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria. Unidade Orçamentária: 02101 - TCE; Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho - 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Fonte 500 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza da Despesa 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica, de acordo com as seguintes Notas de Empenho nº 2025NE01613 e 2025NE01614, emitidas em 06/11/2025; e Unidade Orçamentária: 02101 - TCE; Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho - 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Fonte 500 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza da Despesa 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, de acordo com a Nota de Empenho nº 2025NE01615, emitida em 06/11/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93, inciso II do art. 57;

DATA DA ASSINATURA: 07 de novembro de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01551**PROCESSO SEI 106217/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ANA PAULA DANIELSSON (CNPJ: 61.140.017/0001-39);

OBJETO: Aquisição de podador de galhos;

VALOR: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 5027 - GESTÃO ESTRATÉGICA, MELHORIA E AMPLIAÇÃO; Natureza da Despesa 449052 - Equipamentos e Material Permanente;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual nº 21.938/2023 - Ata de Registro de Preços nº 33/2025-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2025-TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 04 de novembro de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01553**PROCESSO SEI 106213/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: C. K. COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA (CNPJ: 42.152.392/0001-54);

OBJETO: Aquisição de máquina de solda inversora TOUCH e TRANSPALETE MANUAL (carro hidráulico);

VALOR: R\$ 3.368,09 (três mil e trezentos e sessenta e oito reais e nove centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 5027 - GESTÃO ESTRATÉGICA, MELHORIA E AMPLIAÇÃO; Natureza da Despesa 449052 - Equipamentos e Material Permanente;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual nº 21.938/2023 - Ata de Registro de Preços nº 32/2025-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2025-TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 04 de novembro de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01556**PROCESSO SEI 106271/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TC DO BRASIL (CNPJ: 37.161.122/0001-70);

OBJETO: Inscrição de servidora desta Corte de Contas para participar do “IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas do Brasil “, na modalidade presencial;

VALOR: R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 62/2025 com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 04 de novembro de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N° 1015481016/2025 - TCE/PI**PROCESSO SEI 104167/2024**

ACESSANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

DISTRIBUIDORA: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (CNPJ: 06.840.748/0001-89);

OBJETO: Declaração e ratificação do distrato do Contrato nº 1009789449/2024 anteriormente celebrado, referente ao uso do Sistema de Distribuição - CUSD, sem quaisquer ônus para as partes, ao tempo em que as mesmas celebram este Contrato de Execução de Obras, em conformidade com as condições previstas nos itens Específicos e nas Condições Gerais que integram este Contrato;

PRAZO DE VIGÊNCIA: Vigerá pelo período indicado no cronograma da obra, podendo ser prorrogado por aditivo;

VALOR: Os valores referentes ao custo global da obra, a proporcionalização referente ao art. 108 da Resolução Normativa da ANEEL nº 1.000/2021 (quando aplicável), o Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (DISTRIBUIDORA - ERD) e a Participação Financeira do Cliente (ACESSANTE) estão discriminados nos itens específicos do referido Contrato;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 03 de novembro de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N° 1016219229/2025 - TCE/PI**PROCESSO SEI 104167/2024**

ACESSANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

ACESSADA: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (CNPJ: 06.840.748/0001-89);

OBJETO: Declaração e ratificação do distrato do Contrato nº 1009789449/2024 anteriormente celebrado, referente ao Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, sem quaisquer ônus para as partes, ao tempo em que as mesmas celebram este Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, em conformidade com as condições previstas nos itens A a R e nas Condições Gerais de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, que integram este Contrato;

PRAZO DE VIGÊNCIA: Na data da efetiva ligação da unidade consumidora, caracterizado pelo início do fornecimento; ou, para os casos onde a Unidade Consumidora já estiver ligada (b) na data início da vigência localizada no item “P”; ou (c) na data da devolução do Contrato assinado localizado no item “R”; sendo prorrogado por iguais e sucessivos períodos salvo manifestação expressa em contrário do ACESSANTE, com antecedência de 180 dias em relação ao término da vigência; ou (d) o ACESSANTE ainda não estiver sido conectado à rede da ACESSADA, por motivo não atribuído à ACESSADA. O prazo de prorrogação poderá ser ajustado de comum acordo desde que haja manifestação com a mesma antecedência (180 dias);

VALOR: A ACESSANTE pagará mensalmente à ACESSADA, os encargos de uso com base na demanda contratada, na demanda medida e na energia de uso, de acordo com o disposto nos itens descritos e de conformidade com a fórmula constante neste Contrato;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 03 de novembro de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N º 1016219229/2025 - TCE/PI**PROCESSO SEI 104167/2024**

ACESSANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

ACESSADA: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (CNPJ: 06.840.748/0001-89);

OBJETO: Declaração e ratificação do distrato do Contrato nº 1009789449/2024 anteriormente celebrado, referente ao uso do Sistema de Distribuição - CUSD, sem quaisquer ônus para as partes, ao tempo em que as mesmas celebram este Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER, em conformidade com as condições previstas nos itens A a L e nas condições gerais que integram este Contrato;

PRAZO DE VIGÊNCIA: A partir da data da sua assinatura e terá vigência por prazo indeterminado (art.109 da Lei nº 14.133/2021 e art. 133 da Resolução Aneel nº 1.000/2021);

VALOR: As tarifas aplicáveis à energia contratada corresponderão àquelas definidas e homologadas pela ANEEL para a classe, subgrupo e tensão de fornecimento descritos nas Condições Específicas, válidas para a área de concessão da ACESSADA. Tais tarifas estão sujeitas a reajustes tarifários anuais, bem como a revisões tarifárias periódicas ou extraordinárias, nos termos da regularização vigente;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 03 de novembro de 2025.

**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

